



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**1ª REGIÃO FISCAL**

---

**Processo nº**

**Solução de Consulta nº** 51 - SRRF/1ª RF/Disit

**Data** 27 de março de 2009

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**AQUISIÇÃO DA CONDIÇÃO DE RESIDENTE**

A pessoa física que ingressar no Brasil com visto permanente, adquire a condição de residente no Brasil, na data da chegada e está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente. Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27/11/1998; IN SRF Nº 208, de 27/09/2002; Lei nº 6.815/1980; Decreto nº 86.715/1981.

## **Relatório**

O interessado, acima identificado, alemão, administrador de empresas, residente na Alemanha, por intermédio de seus advogados, dirige-se a esta Superintendência para formular CONSULTA sobre a interpretação (ou aplicação) da legislação do IRPF.

2. Informa o consulente que pretende ser sócio de sociedade empresária brasileira, com sede em São Paulo e que atualmente é pessoa física residente no exterior mas pretende requisitar o visto permanente brasileiro. Contudo, sua intenção é permanecer residente na Alemanha. Portanto, entende que o consulente não preenche os requisitos necessários para ser considerado pessoa física residente no Brasil, nos termos do art.2º da IN SRF nº 208/2002.

3. Aduz que a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual depende, nos termos do art.1º da IN SRF nº 716/2007 do fato de ser residente no País. Esclarece que pretende vir ao País periodicamente, contudo, não pretende permanecer em território nacional por 184 (cento e oitenta e quatro) dias, dentro de um período de 12 (doze) meses.

4. Contudo, entende que não resta esclarecido pela legislação de regência se, ao ingressar no País com o visto permanente, o consulente, em razão exclusivamente deste fato, preenche as condições de residente para a legislação brasileira e estaria obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, tendo em vista o aparente conflito entre as disposições prescritas nas alíneas “a” e “b.2”, do item 1.3, do art.2º da IN SRF nº 208/2002.

5. Por fim, pergunta se caso o consulente seja apenas administrador de empresa brasileira, e não sócio, a posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil permanece a mesma com relação à obrigatoriedade da apresentação de declaração de ajuste anual.

6. Ante todo o exposto, pergunta: (i) se o fato do consulente deter o visto permanente é suficiente para se tornar obrigatória a apresentação da declaração de ajuste anual; se positivo, a declaração inclui os rendimentos percebidos no exterior; (ii) caso a resposta do item (i) seja negativa, o fato do consulente dar entrada no País, mas com permanência inferior a 184 dias, é obrigatória a apresentação da declaração de ajuste anual; (iii) caso a resposta do item (i) seja positiva, o consulente tem que pagar o tributo por meio do carnê-leão; e (iv) se o fato do consulente ser somente administrador de empresa brasileira, mas sem ser residente no Brasil, alteram, em alguma coisa, as respostas dos itens (i) a (iii).

## Fundamentos

7. Inicialmente, convém verificar as disposições contidas na legislação acerca dos conceitos de residente e não residente, figuras jurídicas criadas para fins tributários e cadastrais, em contraponto à simples distinção entre brasileiros e estrangeiros:

*Lei 9.718, de 27/11/1998*

**Art. 12.** *Sem prejuízo das normas de tributação aplicáveis aos não-residentes no País, sujeitar-se-á à tributação pelo imposto de renda, como residente, a pessoa física que ingressar no Brasil:*

*I - com visto temporário:*

*a) para trabalhar com vínculo empregatício, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua chegada;*

*b) por qualquer outro motivo, e permanecer por período superior a cento e oitenta e três dias, consecutivos ou não, contado, dentro de um intervalo de doze meses, da data de qualquer chegada, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia subsequente àquele em que se completar referido período de permanência;*

**II - com visto permanente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua chegada.(grifou-se)**

*Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas quanto às obrigações acessórias decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.*

*IN SRF N° 208, de 27/09/2002*

**Art. 2º** *Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:*

*I - que resida no Brasil em caráter permanente;*

*II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;*

*III - que ingresse no Brasil:*

*a) com visto permanente, na data da chegada;(grifou-se)*

*b) com visto temporário:*

*1. para trabalhar com vínculo empregatício, na data da chegada;*

*2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;*

*3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;*

*IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada;*

*V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem entregar a Declaração de Saída Definitiva do País, durante os primeiros doze meses consecutivos de ausência.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, "b", item 2, do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.*

**Art. 3º** *Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:*

*I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;*

*II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;*

*III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º;*

*IV - que ingresse no Brasil com visto temporário:*

*a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses;*

*b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou*

*não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;*

*V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso IV, "a", do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.*

*§ 2º A pessoa física não-residente que receba rendimentos de fonte situada no Brasil deve comunicar à fonte pagadora tal condição, por escrito, para que seja feita a retenção do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 35 a 45.*

*Art. 4º A partir do momento em que a pessoa física adquira a condição de residente ou de não-residente no País, dar-se-á o retorno à condição anterior somente quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º ou 3º, conforme o caso.*

8. A consulta em apreço tem seu foco na hipótese de aquisição pelo estrangeiro da condição de residente no País pela materialização das condições previstas no artigo 2º, inciso III, letra "a", da IN SRF nº 208/2002. A dúvida suscitada pela consulente reside não de dificuldade na interpretação do dispositivo, mas de sua aplicação ao caso concreto relatado, em que o estrangeiro ingressa no País com visto permanente, sem vínculo empregatício, para atuar como sócio ou administrador de empresa brasileira, onde permaneceria por até 183 dias, consecutivos ou não, no período de 12 meses.

9. Quanto à condição de residente, caso o consulente adquira o visto permanente e ingresse no Brasil, será considerado como residente, por força do dispositivo legal contido no artigo 2º, III, letra "a" e artigo 12, II da Lei nº 9.718/98, ainda que não permaneça no Brasil por mais de 183 dias, consecutivos ou não, no período de 12 meses.

10. Quanto à tributação, vejamos os dispositivos legais a seguir colacionados:

*IN SRF Nº 208, de 27/09/2002*

*Declaração de Ajuste Anual Pessoa física que passar à condição de residente no Brasil*

***Art. 6º A pessoa física que passar à condição de residente no Brasil está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente.***

***Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a pessoa física deve comunicar à fonte pagadora a condição de residente. (grifou-se)***

***Art. 7º Na Declaração de Ajuste Anual é aplicada a tabela progressiva anual e são permitidas todas as deduções previstas na legislação tributária, desde que incorridas a partir da aquisição da condição de residente no Brasil, obedecidos os limites legais.***

(...)

*Demais rendimentos recebidos*

**Art. 16. Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.**(grifou-se)

§ 1º O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

§ 2º Os rendimentos em moeda estrangeira e o imposto pago no exterior são convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos para a data do recebimento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

§ 3º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, quando não utilizados para fins de retenção na fonte, podem ser deduzidos, observados os limites e condições fixados na legislação pertinente:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - o valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício;

IV - as despesas escrituradas em livro Caixa.

§ 4º As deduções referentes aos pagamentos efetuados em moeda estrangeira são convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas para a data do pagamento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 5º O imposto relativo ao carnê-leão deve ser calculado mediante utilização da tabela progressiva mensal vigente no mês do recebimento do rendimento e recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento.

§ 6º O imposto pago no país de origem dos rendimentos pode ser compensado no mês do pagamento com o imposto relativo ao carnê-leão e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual, até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão

*dos rendimentos de fontes no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 1º, caput e § 2º.*

*§ 7º Se o pagamento do imposto de que trata o § 1º ocorrer em ano-calendário posterior ao do recebimento do rendimento, a pessoa física pode compensá-lo com o imposto relativo ao carnê-leão do mês do seu efetivo pagamento e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do pagamento do imposto, observado o limite de compensação de que trata o § 6º relativamente à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento do rendimento.*

*§ 8º Caso o imposto pago no exterior seja maior do que o imposto relativo ao carnê-leão no mês do pagamento, a diferença pode ser compensada nos meses subseqüentes até dezembro do ano-calendário e na Declaração de Ajuste Anual, observado o limite de que trata o § 6º.*

*(...)*

*Recebidos por pessoa física que ingressar no Brasil com visto permanente*

***Art. 19. A pessoa física que ingressar no Brasil em caráter permanente tem seus rendimentos, inclusive os recebidos de fontes situadas no exterior, tributados de acordo com as normas aplicáveis aos residentes no Brasil, a partir da data da chegada consignada no passaporte pela autoridade local competente.(grifou-se)***

11. Assim, quanto à tributação de pessoa física que adquire a condição de residente no Brasil, tem-se que está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente. Note-se que os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

12. Entretanto, dispõe a Lei nº 6.815/1980, sobre o visto permanente:

*Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.*

*(...)*

***Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.(grifou-se)***

*Parágrafo único. A imigração objetivar, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

*Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.*

*Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.*

*Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.*

13. Ainda sobre o visto permanente, dispõe o Decreto nº 86.715/1981:

*Do Visto Permanente*

***Art . 26 - O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil. (grifou-se)***

*Art . 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar:*

*I - passaporte ou documento equivalente;*

*II - certificado internacional de imunização, quando necessário;*

*III - atestado de saúde;*

*IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;*

*V - prova de residência;*

*VI - certidão de nascimento ou de casamento; e*

*VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.*

*§ 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.*

*§ 2º - O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.*

*§ 3º - Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte.*

*Art . 28 - A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.*

*Parágrafo único - A autoridade consular anotarà à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar.*

14. Ante os dispositivos acima expostos, verifica-se que o visto permanente somente pode ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil. Assim, caso o consulente pretenda se fixar definitivamente no Brasil, será considerado como residente a partir de sua entrada em território nacional e estará sujeito à legislação brasileira. Caso não pretenda se fixar definitivamente no Brasil, não deve requerer o visto permanente, tendo em vista não atendimento das condições necessárias para sua obtenção.

15. Por fim, o fato de o consulente ser somente administrador de empresa brasileira, ao invés de sócio, em nada altera a caracterização como residente no Brasil e a sujeição às normas vigentes na legislação brasileira aplicáveis sobre os rendimentos auferidos pelo consulente. Integrar quadro societário de empresa brasileira não constitui elemento caracterizador de residência – ou não – no País, tampouco se cogita, em tal configuração, sobre a regularidade da participação do acionista na diretoria da empresa. Contudo, com a intenção de se fixar definitivamente no Brasil e a aquisição de visto permanente, o consulente adquire a condição de residente no Brasil, obrigando o acionista a apresentar a declaração de ajuste anual. Entretanto, da mesma forma está obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual e efetuar o recolhimento por meio de carnê-leão na figura de administrador de empresa brasileira.

## **Conclusão**

13. Em face do exposto, conclui-se que:

- a) O visto permanente somente pode ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil. Havendo a detenção do visto permanente este será considerado como residente, uma vez que possui o ânimo de fixar residência no Brasil e torna obrigatória a declaração de ajuste anual;
- b) A pessoa física que adquire a condição de residente no Brasil, está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente. Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual; e
- c) O fato de o consulente ser somente administrador de empresa brasileira, ao invés de sócio, em nada altera a caracterização como residente no Brasil e a sujeição às normas vigentes na legislação brasileira aplicáveis sobre os rendimentos auferidos pelo consulente.

## **Ordem de Intimação**

Encaminhe-se o processo à Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT da DRF de \_\_\_\_\_, para ciência ao Consulente.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato ou da publicação da solução que gerou a divergência, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

**MIRZA MENDES REIS**  
Chefe Disit/SRRF/1ª RF  
Portaria SRRF01 nº 121, de 4/5/2007,  
publicada no DOU de 9/5/2007